

LEI Nº 924
De: 17.08.1998

SÚMULA: Institui o Fundo de Aval destinado a cobertura de concessão de crédito agropecuário à mini e pequenos agricultores familiares e dá outras providências.

JAIRO ASSIS BANDEIRA, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Aval, destinado a cobertura de concessão de crédito agropecuário à mini e pequenos agricultores familiares do Município de Marmeleiro - Paraná.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Aval, destina-se a garantia dos financiamentos, contratados através do PRONAF especial, pelo Banco do Brasil S/A Agência de Marmeleiro/PR e Cooperativa de Crédito Rural com Integração Solidária - CRESOL Marmeleiro Ltda - CGC 00971297/0001-32.

Artigo 3º - Os beneficiários do PRONAF especial, conforme artigo 1º, se sujeitarão as seguintes normas:

- I. Resolução nº 002436 de 21/10/97 do Banco Central;
- II. Possuir e utilizar o Bloco de Produtor Rural;
- III. Controlar doenças infecto contagiosas previstas em Lei: (febre aftosa);
- IV. Comprovar à aplicação dos recursos conforme plano técnico através de notas fiscais de fornecimento, até 30 dias após a liberação dos recursos e comprovação através da Associação ou Grupo de Produtores de sua comunidade ou linha.
- V. Arrendatários e meeiros deverão possuir contratos da terra ocupada, com firma reconhecida.

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Aval do PRONAF Especial, será constituído pelas seguintes fontes de recursos:

- I. Caução de 5% (cinco por cento) do valor de cada contrato, descontados na liberação dos recursos pelo Banco do Brasil;
- II. Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III. Retomo dos financiamentos líquidos pelo Fundo;
- IV. Percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos financiamentos liberados com recursos orçamentários do Município.

Artigo 5º - Os juros do PRONAF especial incidirão sobre o valor total dos contratos de cada beneficiário.

Artigo 6º - A devolução dos recursos aos contribuintes do Fundo de Aval se dará após a liquidação de todos os contratos originais desta Lei, dividindo-se o saldo apurado proporcional a contribuição dos adimplentes e dos recursos repassados pelo Município.

Artigo 7º - Das garantias:

- I. Fundo Aval;
- II. Penhor de safra, bens móveis e imóveis de propriedade do beneficiário ou avalista;
- III. Os arrendatários e meeiros deverão ser avalizados pelos proprietários das terras, conforme contrato.

Artigo 8º - A fiscalização da aplicação dos recursos do PRONAF Especial, cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Banco do Brasil, EMATER Local e Departamento Municipal de Agricultura, conforme normas técnicas do Programa, previstas em Lei.

Artigo 9º - Dos prazos:

- I. O prazo para pagamento dos financiamentos avalizados, serão fixados por ocasião da análise do plano de aplicação, em função de seu tempo de execução, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias após a receita do empreendimento.
- II. No caso de aquisição de equipamentos, o prazo máximo será de 01 (um) ano.

Artigo 10 - O controle e prestação de contas do Fundo de Aval, será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e a escrituração das contas serão feitas pela contabilidade geral do Município.

Artigo 11 - Os balanços e balancetes do Fundo de Aval, serão assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, pelo Departamento Municipal de Agricultura e Contador Geral do Município.

Artigo 12 - Os saldos do Fundo de Aval, apurados em balanços, serão transferidos para o exercício seguinte e a seu próprio crédito.

Artigo 13 - A dissolução do Fundo de Aval do PRONAF Especial, poderá ser feita pelo Município através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, por Decreto, cessando todas as suas atividades após a inexistência de financiamentos e suas quitações junto ao Bando do Brasil S/A.

Artigo 14 - Os casos omissos a presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com as determinações e normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Artigo 15 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeireiro, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto de um mil, novecentos e noventa e oito.


JAIBO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL